



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0601960-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2012

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO - LAGOAPREV

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, VERA LÚCIA DE MELO DA SILVA, REGINALDO FALCÃO DE ANDRADE, QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. PEDRO LUIZ BIFFI OAB-SP Nº 126.916 E MARIA LUCELI DE MORAES, OAB/PE Nº 12.717

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0601960-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de processo licitatório para a realização de compra de títulos públicos federais;

CONSIDERANDO que a operação de compra de títulos públicos federais foi realizada com preços superiores ao de mercado, o que ocasionou um prejuízo aos cofres do LAGOAPREV na ordem de R\$ 307.295,27;

CONSIDERANDO que para a ocorrência da citada operação participou direta e indiretamente o Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, que nomeava e destituía a Diretoria e membros do conselho do LAGOAPREV e que enviou ofício ao Banco do Brasil para que os recursos da previdência não fossem mais objeto aplicações naquela instituição, reservando-os para a aquisição de títulos públicos;

CONSIDERANDO que o Sr. Reginaldo Falcão de Andrade, então Diretor Financeiro do LAGOAPREV, orientou a diretoria na realização da operação de compra de títulos, admitiu não ter tomado as medidas de cautela necessárias para se certificar da regularidade da operação, não realizou cotações, não procurou orientação do BACEN e nem checkou os preços praticados pela ANDIMA;

CONSIDERANDO que a Sra. Vera Lúcia de Melo da Silva foi quem, de fato, operacionalizou a compra dos títulos superfaturados;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrou o Ministério Público de Contas, tratou-se de uma fraude estruturada para lesar fundos de pensão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 481/2011;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, determina a responsabilidade solidária do contratado em casos de dispensas e inexigibilidade de licitação quanto constatado superfaturamento;

CONSIDERANDO o artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgar IRREGULARES as contas objeto da presente auditoria especial, imputando aos Srs. Antônio Carlos Guerra Barreto, Vera Lúcia de Melo da Silva e Reginaldo Falcão de Andrade e a Empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. a obrigação de ressarcir, de forma solidária, ao LAGOAPREV a quantia R\$ 307.295,27, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. E, ainda, pela declaração de inidoneidade aos Srs. Antônio Carlos Guerra Barreto, Vera Lúcia de Melo da Silva e Reginaldo Falcão de Andrade e à empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., pelo prazo de cinco anos.

Recife, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Ts/rl

PROCESSO T.C. Nº 1207389-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/ 08/ 2013

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADA: Dra. MARIA LUCELI DE MORAES – OAB/PE Nº 12.717

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207389-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr.

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/12

(PROCESSO T.C. Nº 0601960-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Com fulcro no Parecer MPCO nº 906/12, do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 19 de agosto de 2013.

Conselheiro, em exercício, Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

CT/ML

PROCESSO T.C. Nº 1305340-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE LAGOA DO CARRO - LAGOAPREV**

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO –

OAB/PE Nº 25322

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN
JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1305340-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LAGOA DO CARRO - LAGOAPREV NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/13 (PROCESSO T.C. Nº 1207389-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi demonstrado, em concreto, qualquer vício dentre aqueles suscetíveis de saneamento pela via ora manejada (omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada),

Em **CONHECER**, parcialmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 4 de outubro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra–Procuradora–Geral
MNC